

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E DIGNA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DESIGNADA PARA A CONDUÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009/2023 – PROMOVIDA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

CONCORRÊNCIA 009/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.10.00.191/2023

RODRIGO NICASSO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR nº 115.660, portador do RG nº 7.372.258-6 SSP/PR e inscrito no CPF nº 021.091.209-08, com endereço profissional na Rua Cel. Batista, 134 – Centro, Jacarezinho – PR, CEP: 86.400-000, endereço eletrônico rnicao@yahoo.com.br, telefone (43) 988038837, vem respeitosamente, perante a esta Comissão de Licitação apresentar

IMPUGNAÇÃO

A **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009/2023**, Processo Administrativo nº 3138/2022, promovido pelo Município de Imperatriz/MA, o que se faz com base nas razões fáticas e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O objeto do edital em comento corresponde precisamente em **“RECUPERAÇÃO, MELHORIA E AMPLIAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO BEM COMO A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO”**.

De acordo com o item 7.4, que versa sobre impugnações:

RECEBIDO VIA E-MAIL
18/10/2023
08:40 J. M. S. C.

7.4A impugnação dos termos do Edital se efetivará em conformidade com o Art.

4.1 da Lei 8.666/93. Deverá ser protocolizada, nos seguintes prazos:

a) Por qualquer cidadão, até **05 (cinco) dias úteis** antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação;

b) Pela licitante, até **02 (dois) dias úteis** antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação.

Neste caso, considerando o início da disputa a ser realizado em 11 de novembro de 2023, é considerada inequivocadamente tempestiva a presente impugnação administrativa do edital.

Ante o exposto, considerando a legitimidade da Impugnante e a tempestividade do protocolo, **requer-se o recebimento e processamento da impugnação.**

2. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

2.1. DA DESPROPORCIONALIDADE DA OUTORGA INICIAL E O PRAZO DE CONCESSÃO

É cediço que a concessão pode ter prazos elásticos com vistas a possibilitar que a empresa dilua os custos iniciais em um período maior de contrato, de modo a viabilizar a execução da concessão.

Vejamos que basta olhar o cronograma físico-financeiro do contrato elaborado pela Prefeitura para ver que não é o caso da presente concessão.

De todo o valor previsto em investimentos durante a execução do contrato, uma outorga de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões) somada a um investimento inicial para desapropriação de terrenos para implantar reservatórios, estação elevatória e de tratamento de esgoto, somados a precariedade que se encontra o sistema hoje, que exige a antecipação de investimentos de forma emergencial, apesar de previstos no edital paulatinamente no decorrer dos 30 anos.

Sem contar que devido à precariedade do Sistema de Saneamento Básico do Município de Imperatriz, que de acordo com o constante no próprio edital, está por volta de um terço da população do município com acesso precário ao saneamento básico, existe a necessidade de maiores investimentos de forma emergencial para custear toda a implementação de um sistema para suprir as necessidades dos munícipes, tornando esta primeira parcela demasiadamente onerosa para os licitantes em potencial.

Ou seja, se o sistema precisa de 30 anos para ser sustentável, por qual razão o edital solicita que o investimento da Outorga seja no importe significativo de R\$ 30.000.000,00 é desproporcional, não havendo nos autos um elemento que justifique essa entrada no contrato.

2.2. DA RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME

A exigência do pagamento a título de Outorga Fixa representa ganhos provenientes da concessão. Apesar da LF 8.987/95 não ter previsto um critério legal

expresso para a fixação do valor da outorga e seu prazo de pagamento, o ordenamento constitucional pátrio é instruído pelo princípio da **PROPORCIONALIDADE**, devendo ser tais parâmetro adequados de modo a atender ao objetivo da seleção do melhor licitante/proposta mais vantajosa e preservar a competitividade do certame.

A exigência do pagamento de quantia voluptuosa, em um curto prazo (quando comparado ao prazo da concessão), mostra-se restritiva à competição por, injustificadamente, inibir a participação de licitantes que possuem uma capacidade técnica, operacional e financeira para a execução do objeto, mas não conseguiriam, mediante fonte própria ou de terceiros, realizar o pagamento desse valor exorbitante quando o concessionário ainda não possui as receitas da concessão.

Em sentido semelhante, o acórdão do TCU no âmbito do TC-002.811/2006-620 assinala *“Em vez de exigir o pagamento do referido valor de outorga em parcela única, a ser paga no início da concessão – medida que, apesar de sua simplicidade, poderia restringir consideravelmente a competição no certame -, optou a ANTT por postergar sua cobrança para a fase de operações, relacionando-o à quantidade de trans-referência por quilômetro percorrido.”*

A restritividade fica patente porque quanto maior for a exigência de alto pagamento em um curto prazo, maior será a capacidade econômico-financeira requerida do licitante. Ao se comparar em porcentagem a representatividade da atual parcela da outorga inicial com as de outros municípios que já tiveram os editais ou concessões divulgadas, esse valor se mostra ainda mais limitador.

Da forma que o Edital está exigindo, o interesse nesse negócio nas exatas condições está restrito àquelas empresas que estejam muito capitalizadas, assim como uma confiança muito grande de que os resultados serão bem maiores do que as estimativas apresentadas nesse Edital. Não existem muitas empresas com tamanha condição financeira.

Sem que eliminem ou reduzam de forma drástica o valor da outorga inicial, a competitividade do certame será bastante restrita, o que é inadmissível e expressamente vedado pelo §1º do artigo 3º da Lei 8.666/93:

§ 1º É VEDADO aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, RESTRINJAM ou frustrem o seu CARÁTER COMPETITIVO, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;(grifou-se)

Desta forma, caso mesmo com todas as demonstrações cabais de que a presente licitação não traz vantagem ao interesse público esta Comissão ainda entenda pela continuidade do processo licitatório sem qualquer tipo de alteração, o que não deve acontecer, o certame terá severas lesões ao princípio da

competitividade, pois uma maior quantidade de empresas que poderiam executar o serviço, acaba se afastando em virtude do valor da outorga.

3. DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer seja esta impugnação recebida, processada, conhecida e acolhida, de forma integral, para o fim de:

- a) Que seja retificado o vício apontado;
- b) No mérito, seja acolhido integralmente os fundamentos apresentados, de modo que alterem a exigência da outorga inicial para valores que ampliem a competitividade do certame e que se encontrem em patamares factíveis para a concessão;

Nestes termos, pede deferimento.

Jacarezinho, 17 de outubro de 2023.

RODRIGO NICASSO DE OLIVEIRA

OAB/PR nº 115.660

ASSINATURAS DIGITAIS DO DOCUMENTO



O documento eletrônico **Impugna_o_-_Concess_o_1.pdf**, incluindo a(s) sua(s) assinatura(s) contém 5 páginas e foi produzido para ser assinado digitalmente, mediante o uso de certificados digitais ICP-Brasil, de acordo com os termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Documento assinado digitalmente por:

Assinado digitalmente por:
Rodrigo Nicasso De Oliveira
17/10/2023 - 14:48:09h - Num. Controle: 421490
CPF: 021.091.209-08